



ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 073 /2023

*“Dispõe sobre a realização de curso de primeiros socorros e de prevenção de acidentes durante o acompanhamento pré-natal e o reforço dessas informações nos hospitais e nas consultas de acompanhamento da criança recém-nascida no âmbito do Município de Maracanaú.”*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA:**

**Art. 1º**- Esta Lei dispõe sobre a realização de curso de primeiros socorros e de prevenção de acidentes durante o acompanhamento pré-natal e o reforço dessas informações nos hospitais e nas consultas de acompanhamento das crianças após a alta.

**Art. 2º**- Os estabelecimentos de saúde que realizam consultas de pré-natal deverão organizar curso simplificado de primeiros socorros e de prevenção de acidentes, com foco na primeira infância, a ser ministrado para as pacientes grávidas atendidas.

§ 1º O curso referido no Art. 1º deverá contemplar, entre outros temas relevantes:

- I - manobra para desobstrução de vias aéreas;
- II - prevenção de morte súbita do lactente;
- III - segurança no transporte de crianças;
- IV - prevenção de afogamentos.

§ 2º O regulamento poderá acrescentar mais temas, com base na epidemiologia relativa a agravos evitáveis da primeira infância.

§ 3º Preferencialmente, deverão participar do curso referido ambos os genitores e/ou responsáveis.

§ 4º O curso referido poderá ser substituído por orientações impressas a critério de conveniência e oportunidade do órgão de saúde, obedecidas às diretrizes estabelecidas no § 1º deste artigo.

**Art. 3º** - Os estabelecimentos de saúde habilitados para a realização de partos deverão apresentar aos pais dos recém-nascidos informações básicas de primeiros socorros e prevenção de acidentes com foco na primeira infância, na forma do regulamento.

§ 1º Os temas a serem abordados serão os mesmos listados no § 1º do art. 2º desta Lei, além de outros que sejam definidos no regulamento.

§ 2º O treinamento que trata a Lei poderá ser realizado individualmente ou em turma.

§ 3º Os estabelecimentos referidos na presente Lei deverão entregar, no momento da alta hospitalar, documento reforçando as informações de primeiros socorros e prevenção de acidentes que foram apresentadas durante a internação.



Câmara Municipal de  
**Maracanaú**

ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

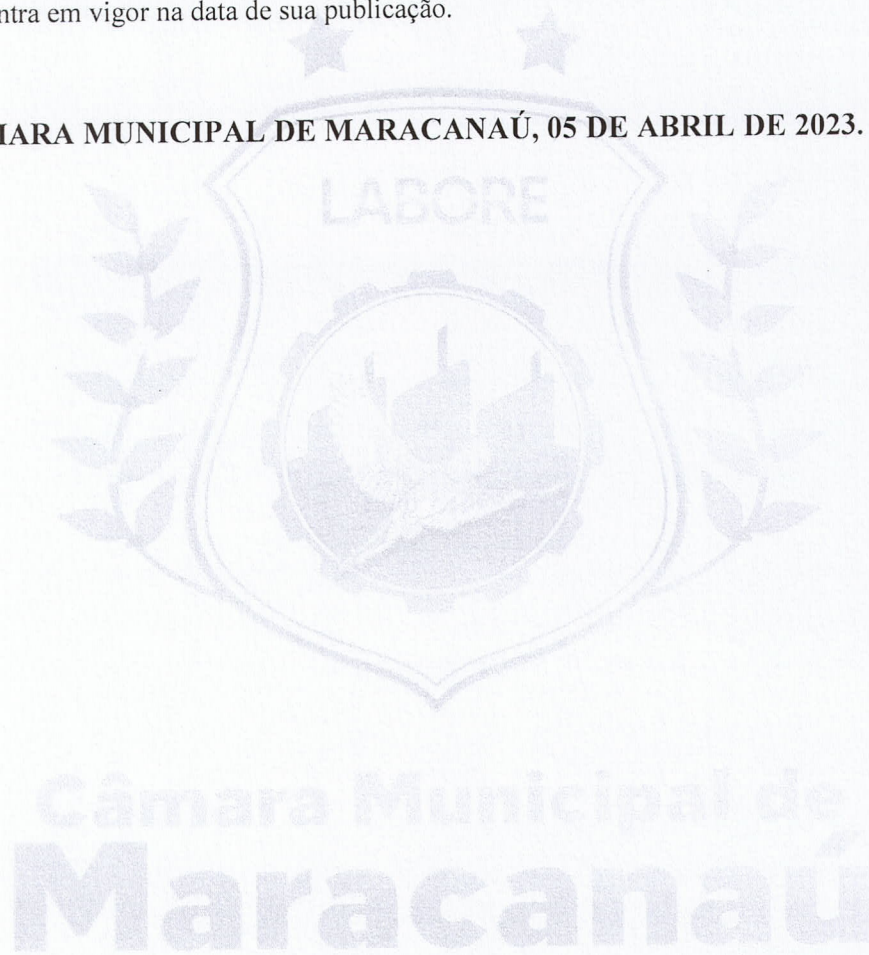
§ 4º Os estabelecimentos de saúde que realizam a primeira consulta e o acompanhamento da criança após a alta da maternidade deverão reforçar para os pais ou responsáveis as informações referidas no caput deste artigo.

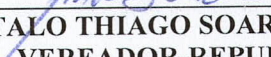
§ 5º As unidades de saúde, hospitais e demais estabelecimentos de saúde deverão afixar, em local visível, cópia da presente Lei.

**Art. 4º**- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, 05 DE ABRIL DE 2023.



  
ÍTALO THIAGO SOARES DA SILVA  
VEREADOR-REPUBLICANOS

Republicanos 10



Câmara Municipal de  
**Maracanaú**

ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ**

**JUSTIFICATIVA**

De acordo com dados da SBPA- Sociedade Brasileira de Pediatria, uma das principais causas de morte em bebês recém-nascidos e ainda nos primeiros 12 meses de vida é a asfíxia, principalmente causada pelo regurgitamento do leite materno. A sufocação ou engasgamento ocupa o terceiro lugar no ranking de mortes de crianças vítimas de acidentes no Brasil e representa a primeira causa em situações de crianças com até um ano de idade.

Segundo dados da ONG Criança Segura, todos os anos no Brasil, mais de 700 crianças morrem vítimas de sufocações ou engasgamento. Entretanto, as mortes diárias de crianças pequenas podem ser evitadas com medidas simples de prevenção, ou de primeiros socorros, aplicadas, inclusive, por pessoas que não são da área da saúde. No caso do engasgamento, por exemplo, a manobra de Heimlich pode ser ensinada e aplicada sem dificuldade.

Na prevenção da morte súbita, apenas a informação sobre a forma e local de dormir do recém-nascido já evitaria grande parte dos eventos. Nesse sentido, este Projeto de Lei pretende estabelecer uma política de educação voltada para a prevenção e primeiros socorros dos agravos evitáveis da primeira infância.

Durante o pré-natal, seria feito um curso, com a participação de ambos genitores, quando possível. Além disso, ainda na maternidade e posteriormente nas consultas de seguimento do bebê — Puericultura — seriam realizados reforços das principais informações de prevenção, criando-se, assim, diversas oportunidades para a preparação dos responsáveis acerca da segurança das crianças.

Diante do Exposto, solicitamos aos nobres Edis o acolhimento desta matéria na devida forma regimental desta Casa de Leis, e que após análise, seja aprovada em sua totalidade para que provoque os resultados desejados.

  
ÍTALO THIAGO SOARES DA SILVA  
VEREADOR-REPUBLICANOS

Republicanos 10